



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*folha geral*

Para parecer até 24 / 5 / 06  
000822 16. MAI 2006  
17 / 5 / 06

O Presidente,

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

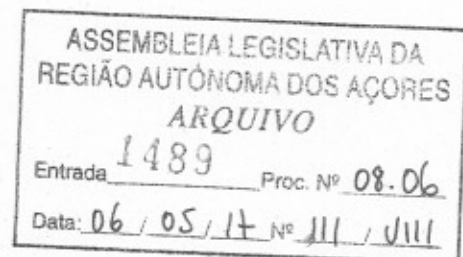
- Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão do passaporte electrónico português  
**Reg. DL 220/2006**
- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de Maio, que regula a organização e funcionamento do Sistema de Informação do passaporte electrónico português  
**Reg. DL 221/2006**

De acordo com o disposto no artigo 19º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 26 de Maio de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André



## **DL 221/2006**

Através do Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de Maio, foi estabelecido o enquadramento legal da base de dados de emissão dos passaportes (BADEP). A respectiva gestão foi cometida ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, não só pela sua vocação em razão da matéria, no controlo das entradas e saídas de território nacional, como também pela sua qualificação de centro informático de grande dimensão, que tem vindo a reforçar-se.

O Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, veio entretanto definir o novo quadro aplicável aos dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (Jornal Oficial nº L 385 de 29/12/2004).

A Decisão da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2005 C(2005)409, regulou seguidamente os dispositivos e requisitos de segurança complementares, incluindo normas de prevenção reforçadas contra o risco de contrafacção e de falsificação e precisou as especificações técnicas relativas ao suporte de armazenamento de dados biométricos e à sua segurança, incluindo a prevenção contra o acesso não autorizado. Fixou ainda os requisitos aplicáveis em matéria de qualidade e normas comuns no que diz respeito à imagem facial e às impressões digitais.

O novo quadro jurídico comunitário implica uma actualização da base tecnológica de apoio às operações a praticar para a recolha e tratamento de dados.

Nos termos do Regulamento, directamente aplicável na ordem interna, os dados em causa só podem ser utilizados para verificar a autenticidade do passaporte e a identidade do titular, através de dispositivos comparáveis e directamente disponíveis nos casos em que a lei exija que sejam apresentados os passaportes ou outros documentos de viagem.

Por outro lado, quanto aos dados pessoais a tratar no contexto dos passaportes e dos documentos de viagem, é aplicável a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, devendo

garantir-se que nenhuma outra informação seja inserida no passaporte, com excepção dos casos previstos no Regulamento ou no seu anexo ou se tais dados constarem do documento de viagem em causa.

São, em consonância, plenamente aplicáveis as exigências plasmadas na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, em matéria de protecção de dados pessoais, atinentes à transparência do tratamento, respeito pela reserva de vida privada e direitos, liberdades e garantias do cidadão, como assinalou a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNDP) no parecer que emitiu no decurso do processo de preparação do diploma. As recomendações e observações produzidas pela CNDP tiveram projecção adequada no articulado. Manteve-se a previsão, já constante da legislação em vigor, de que o procedimento de concessão de passaporte incluía a consulta ao Sistema de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SISEF), “para verificação da existência de medidas cautelares pendentes”. De facto, o SEF dispõe das competências em relação a cidadãos nacionais previstas na legislação agora revista e o seu sistema de informação, apesar da designação abreviada, reflecte e deve continuar a reflectir essas responsabilidades.

Assim, de harmonia com o disposto diploma que regula a concessão e emissão do novo passaporte electrónico português (PEP), importa rever o decreto-lei n.º 86/2004, completando o enquadramento do sistema de informação necessário para operacionalizar o novo sistema de recolha de dados e de emissão centralizada do passaporte.

Foi ouvida, nos termos legalmente estipulados, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNDP), cujas recomendações foram acolhidas nos moldes já sintetizados.

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Alteração do Decreto-Lei n.º 86/2000

1 – São alterados os artigos 1.º a 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 1.º

### Finalidade do sistema

O sistema de informação do passaporte electrónico português, doravante designado SIPEP, tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter actualizada, validar e disponibilizar a informação associada ao processo de concessão dos passaportes, nas suas diferentes categorias, bem como accionar o respectivo processo de personalização, de harmonia com o disposto no diploma que regula a concessão e emissão do novo passaporte electrónico português.

## Artigo 2.º

### Do procedimento de recolha de dados

1 – Mediante a apresentação do Bilhete de Identidade pelo requerente é efectuada consulta à base de dados de identificação civil e à base de dados de contumazes para verificação da existência de medidas de contumácia.

2 – Comprovada a inexistência de impedimento e confirmados pelo requerente os seus dados pessoais, é obtida a sua assinatura e são recolhidos os respectivos dados biométricos.

3 – A entidade responsável pela concessão valida a inexistência de medidas cautelares mediante consulta à correspondente base de dados, procedendo ao registo dos dados biográficos e biométricos do requerente no SIPEP.

4 – A exactidão do registo dos dados biográficos e dos dados biométricos é confirmada pelo requerente, que pode solicitar a entrega da imagem dos dados registados.

### Artigo 3º

[...]

1 – .....

2 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo, os dados pessoais constantes da SIPEP são recolhidos e actualizados a partir dos seus titulares ou através de consulta à base de dados de identificação civil, exceptuando o número do passaporte, atribuído automaticamente.

3 – .....

4 – .....

5 – .....

6 – A consulta e confirmação dos dados para posterior recolha obedece ao disposto na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

### Artigo 4º

[...]

1 – O SIPEP obedece às seguintes características:

- a) Centralização do registo dos dados pessoais, biográficos e biométricos;
- b) Descentralização da recolha da informação (dados e imagens), que é efectuada nos centros responsáveis pela concessão.

- c) Centralização da personalização do passaporte (emissão/impressão).

2 – Para garantir a eficiência e eficácia da recolha de informação, o SIPEP interage para efeitos de mera consulta e recolha nos termos legalmente permitidos com os seguintes sistemas de informação:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

#### Artigo 5º

[...]

1 – Só podem ser comunicados aos órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais, para efeitos de investigação ou de instrução criminal, dados registados no SIPEP em condições que respeitem o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004 e quando os dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitem e as entidades em causa não tenham acesso à base de dados.

2 – .....

3 – A comunicação deve ser recusada quando o pedido não se apresentar devidamente fundamentado.

#### Artigo 6º

[...]

1 – .....

2 – O SEF/MAI, enquanto entidade responsável pelo SIPEP, deve comunicar às entidades processadoras dos dados, autorizadas nos termos do presente Decreto-Lei, os protocolos celebrados, a fim de a consulta por linha de transmissão poder ser efectuada nos termos e condições deles constantes.

3 – .....

#### Artigo 7.º

[...]

1 – As entidades autorizadas a aceder directamente ao SIPEP adoptam as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente, nem usada para fim diferente do permitido.

2 – As pesquisas ou tentativas de pesquisas directas da concessão e emissão de passaporte ficam registadas informaticamente, por um período não inferior a cinco anos, devendo o seu registo ser objecto de controlo pelo responsável, sem prejuízo do acesso adequado dos diversos serviços competentes aos registos originados nesses serviços.

#### Artigo 8º

[...]

1 – Podem ainda aceder à informação recolhida quanto à concessão e emissão de passaporte os descendentes, ascendentes, o cônjuge ou unido de facto, tutor ou curador do titular da informação ou, em caso de falecimento deste, os presumíveis herdeiros, desde que mostrem interesse legítimo e não haja risco de intromissão na vida privada do titular do passaporte.

2 – Mediante solicitação fundamentada, pode a Comissão Nacional de Protecção de Dados autorizar o acesso à informação recolhida no SIPEP, desde que se mostre comprovado o fim a que se destina, não haja risco de intromissão na vida privada do titular e a informação não seja utilizada para fins incompatíveis com os que determinam a sua recolha.

### Artigo 13º

[...]

1 – Os formulários dos requerimentos de concessão de passaporte temporário são conservados em suporte informático que ofereça condições de segurança, após o que se procede à destruição do suporte documental, no prazo máximo de quinze dias.

2 – .....

2 – A epígrafe do Capítulo I passa a ter a seguinte redacção: “Sistema de informação do passaporte electrónico português”.

3 – Todas as referências a “BADEP” são substituídas por “SIPEP”.

### Artigo 2.º

#### Republicação

É republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de Maio, com a redacção decorrente do disposto no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Justiça

## ANEXO

Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de Maio

### CAPÍTULO I

Sistema de informação do passaporte electrónico português

#### Artigo 1.º

##### Finalidade do sistema

O sistema de informação do passaporte electrónico português, doravante designado SIPEP, tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter actualizada, validar e disponibilizar a informação associada ao processo de concessão dos passaportes, nas suas diferentes categorias, bem como accionar o respectivo processo de personalização, de harmonia com o disposto no diploma que regula a concessão e emissão do novo passaporte electrónico português.

#### Artigo 2.º

##### Do procedimento de recolha de dados

1 – Mediante a apresentação do Bilhete de Identidade pelo requerente é efectuada consulta à base de dados de identificação civil e à base de dados de contumazes para verificação da existência de medidas de contumácia.

2 – Comprovada a inexistência de impedimento e confirmados pelo requerente os seus dados pessoais, é obtida a sua assinatura e são recolhidos os respectivos dados biométricos.

3 – A entidade responsável pela concessão valida da inexistência de medidas cautelares mediante consulta à correspondente base de dados, procedendo ao registo dos dados biográficos e biométricos do requerente no SIPEP.

4 – A exactidão do registo dos dados biográficos e dos dados biométricos é confirmada pelo requerente, que pode solicitar a entrega da imagem dos dados registados.

### Artigo 3.º

#### Modo de recolha e actualização

1 – Os dados devem ser exactos, pertinentes, actuais e não exceder a finalidade da sua recolha, devendo ser seleccionados antes do seu registo informático.

2 – Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo, os dados pessoais constantes da SIPEP são recolhidos e actualizados a partir dos seus titulares ou através de consulta à base de dados de identificação civil, exceptuando o número do passaporte, atribuído automaticamente.

3 – A perda da nacionalidade portuguesa é recolhida da comunicação da Conservatória dos Registos Centrais.

4 – As condições de impedimento à concessão do passaporte são recolhidas das decisões judiciais com sentenças de contumácia transitadas em julgado, comunicadas pelas entidades jurisdicionais ou através do acesso, para mera consulta da informação, à base de dados de registo de contumazes, nos termos legalmente previstos.

5 – Os dados pessoais são registados e visualizados pelos funcionários e agentes dos serviços emitentes para tanto credenciados.

6 – A consulta e confirmação dos dados para posterior recolha obedece ao disposto na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

## CAPÍTULO II

### Interconexão, comunicação, consulta e acesso aos dados

#### Artigo 4.º

#### Características e interconexão

1 – O SIPEP obedece às seguintes características:

- a) Centralização do registo dos dados pessoais, biográficos e biométricos;
- b) Descentralização da recolha da informação (dados e imagens), que é efectuada nos centros responsáveis pela concessão;
- c) Centralização da personalização do passaporte (emissão/impressão).

2 – Para garantir a eficiência e eficácia da recolha de informação, o SIPEP interage para efeitos de mera consulta e recolha nos termos legalmente permitidos com os seguintes sistemas de informação:

- a) Sistema de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SISEF), para verificação da existência de medidas cautelares pendentes;
- b) Parte nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS), para apuramento da existência de eventuais indicações negativas à concessão do passaporte;
- c) Base de dados de identificação civil, para confirmação dos elementos de identificação do requerente do passaporte;
- d) Base de dados de registo de contumazes.

#### Artigo 5.º

##### Comunicação dos dados

1 – Só podem ser comunicados às entidades policiais e judiciárias, para efeitos de investigação ou de instrução criminal, dados registados no SIPEP em condições que respeitem o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004 e quando os dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitem e as entidades em causa não tenham acesso à base de dados.

2 – A comunicação referida no número anterior depende de solicitação fundamentada de magistrado ou de autoridade policial.

3 – A comunicação deve ser recusada quando o pedido não se apresentar devidamente fundamentado.

#### Artigo 6.º

##### Consulta em linha

1 – A consulta através de linha de transmissão de dados pode ser autorizada, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e a disponibilidade técnica, às entidades referidas no artigo anterior, mediante protocolo celebrado com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna (SEF/MAI), precedido de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

2 – O SEF/MAI, enquanto entidade responsável pelo SIPEP, deve comunicar às entidades processadoras dos dados, autorizadas nos termos do presente Decreto-Lei, os protocolos celebrados, a fim de a consulta por linha de transmissão poder ser efectuada nos termos e condições deles constantes.

3 – Não é permitida qualquer forma de interconexão dos dados existentes no sistema de informação do passaporte electrónico português, salvo nos termos previstos em legislação especial.

#### Artigo 7.º

##### Acesso directo à informação

1 – As entidades autorizadas a aceder directamente ao SIPEP adoptam as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente, nem usada para fim diferente do permitido.

2 – As pesquisas ou tentativas de pesquisas directas da concessão e emissão de passaporte ficam registadas informaticamente, por um período não inferior a cinco anos, devendo o seu registo ser objecto de controlo pelo responsável, sem prejuízo do acesso adequado dos diversos serviços competentes aos registos originados nesses serviços.

## Artigo 8.º

### Acesso de terceiros

1 – Podem ainda aceder à informação recolhida quanto à concessão e emissão de passaporte os descendentes, ascendentes, o cônjuge, tutor ou curador do titular da informação ou, em caso de falecimento deste, os presumíveis herdeiros, desde que mostrem interesse legítimo e não haja risco de intromissão na vida privada do titular do passaporte.

2 – Mediante solicitação fundamentada, pode a Comissão Nacional de Protecção de Dados autorizar o acesso à informação recolhida no SIPEP, desde que se mostre comprovado o fim a que se destina, não haja risco de intromissão na vida privada do titular e a informação não seja utilizada para fins incompatíveis com os que determinam a sua recolha.

## Artigo 9.º

### Informação para fins de investigação ou estatística

Para além dos casos previstos nos artigos anteriores, a informação pode ser comunicada, para fins de investigação científica e estatística, desde que não sejam identificáveis os indivíduos a que respeita e sejam observadas as disposições legais aplicáveis nesta matéria.

## Artigo 10.º

### Direito à informação e acesso aos dados

1 – Qualquer indivíduo tem o direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos que lhe respeitem.

2 – Sem prejuízo das condições que sejam fixadas nos termos das alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a reprodução exacta dos registos a que se refere o número anterior, com a indicação do significado de quaisquer códigos ou abreviaturas deles constantes, é fornecida a solicitação do respectivo titular.

## Artigo 11.º

### Correcções de eventuais inexactidões

Qualquer indivíduo tem o direito de exigir a correcção de eventuais inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o complemento das omissões, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º e na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

## CAPÍTULO III

### Conservação dos dados e documentos

## Artigo 12.º

### Conservação dos dados pessoais

- 1 – Os dados pessoais são conservados no SIPEP até 10 anos após a última emissão do passaporte do seu titular.
- 2 – Os dados pessoais podem ser conservados em ficheiro histórico durante 20 anos após a data da última emissão de passaportes.

## Artigo 13.º

### Conservação de documentos

- 1 – Os formulários dos requerimentos de concessão de passaporte temporário são conservados em suporte informático que ofereça condições de segurança, após o que se procede à destruição do suporte documental no prazo máximo de quinze dias.
- 2 – Quaisquer outros documentos e registos inerentes ao funcionamento dos serviços que não contenham decisão de eficácia permanente podem ser destruídos decorrido um ano.

## CAPÍTULO IV

### Segurança da base de dados

#### Artigo 14.º

#### Segurança da informação

1 – Ao SIPEP devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adicionamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentida pelo presente diploma.

2 – É garantido o controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Dos suportes de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;
- b) Da inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- c) Dos sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais;
- e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem.



## Artigo 15.º

### Entidade responsável pelo SIPEP

1 – O responsável do SIPEP, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, é o SEF/MAI, representado pelo seu director-geral.

2 – Cabe à entidade referida no número anterior a responsabilidade de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como de velar para que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

## Artigo 16.º

### Sigilo

1 – A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados no SIPEP só pode ser efectuada nos termos previstos no presente diploma.

2 – As pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SIPEP ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.